



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.



CD/19234.12257-40

Acrescente-se as alíneas ao Art. 3º da Medida Provisória 910, de 11 de dezembro de 2019:

Art. 17.....

l.....

j. Para fins de aplicação da regularização fundiária de interesse social referida na alínea 'f', a posse efetiva é caracterizada independentemente de a área passível de regularização ser autossuficiente economicamente, não se descaracterizando a posse efetiva a circunstância de, no imóvel regularizável, haver, ou ter havido, o cultivo da terra de modo contínuo com imóvel ou imóveis contíguos.

k. A alienação para fins de aplicação da regularização fundiária de interesse social referida na alínea 'f' poderá compreender áreas superiores a 15 (quinze) módulos fiscais.



JUSTIFICATIVA:

A proposta do governo pretende alterar o regime aplicável à regularização fundiária. A redação proposta passou a admitir a regularização fundiária de imóveis acima de quinze módulos fiscais (art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009).

Em razão disto, é fundamental que se altere a redação da lei de licitações para compreender esta nova hipótese, aí se incluindo – segundo a mesma ideia – a regularização fundiária de interesse social, dando isonômico tratamento às hipóteses.

Sala das Sessões, de Dezembro de 2019

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

